



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.686 - GO (2014/0226935-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MVA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VALDELICO TELES NOVAIS
ADVOGADOS : CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO
KARINA LELIANE TEIXEIRA
LIDIA BARRETO DE MELO MOREIRA E OUTRO(S)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO
RAFAEL RANGEL CARCUTE
AGRAVADO : BRASIL CARVÃO E CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
RUBENS CAMPARA TRISTÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIDJANE ANTONIA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E
REPRESENTANDO
— : I M DA S M (MENOR)
— : S B DA S M (MENOR)
ADVOGADO : JULIANO DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- APELAÇÕES CÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO
ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "*única ou última instância*". Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.686 - GO (2014/0226935-2)

AGRAVANTE	:	MVA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	:	VALDELICO TELES NOVAIS
ADVOGADOS	:	CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO KARINA LELIANE TEIXEIRA LIDIA BARRETO DE MELO MOREIRA E OUTRO(S) MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO RAFAEL RANGEL CARCUTE
AGRAVADO	:	BRASIL CARVÃO E CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAMPANA TRISTÃO RUBENS CAMPARA TRISTÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LEIDJANE ANTONIA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E REPRESENTANDO
—	:	I M DA S M (MENOR)
—	:	S B DA S M (MENOR)
ADVOGADO	:	JULIANO DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MVA TRANSPORTES LTDA E OUTRO, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Francisco Falcão, então Presidente deste Tribunal, acostada às fls. 1549/1550, e-STJ), que negou provimento ao agravo (artigo 544 do CPC), por considerar não esgotada a via recursal ordinária, na medida em que não interposto agravo regimental em desafio à decisão unipessoal impugnada (Súmula 281/STF).

Em suas razões (fls. 1554/1571, e-STJ), os insurgentes aduziram que, "a matéria em combate no Recurso Especial foi amplamente pré-questionada, tendo sido esgotada pelos Agravantes todos os Recursos que entendiam serem cabíveis ao caso em exame, não cabendo aplicabilidade ao feito dos ditames preconizados na súmula 281 do STF".

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* monocrático, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.686 - GO (2014/0226935-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - APELAÇÕES CÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de *"única ou última instância"*. Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

1. O recurso especial, meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, reclama o exaurimento das vias recursais ordinárias, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de *"única ou última instância"*, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios.

Nesse sentido, confira-se os recentes precedentes desta Corte sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE APÓS DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

1. É incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento da instância ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado nº 281/STF.

Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.208/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Julgados os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão que apreciou o pedido de incentivo fiscal formulado em Mandado de Segurança por decisão unipessoal do Relator, o decisum ainda é passível de impugnação por meio de Agravo Interno ou Regimental, sendo prematura a interposição do Recurso Especial, nesses casos, pois não esgotada a jurisdição do Colegiado a quo. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**

2. Ausente qualquer omissão no aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

(EDcl no AgRg no Ag 1047261/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 10/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE.

1. "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).

2. **"O julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância" (AgRg no Ag nº 1.063.560/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/5/2011).**

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1113586/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 03/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÃO GENÉRICA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INAPLICABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.- Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2.- Da Decisão Monocrática proferida em Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão, é necessária a interposição do Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para o manejo do Recurso Especial.

3.- (...)

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 299.488/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281 DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 177.669/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

2. Na espécie, os embargos de declaração manejados pela ora agravante foram julgados mediante deliberação unipessoal, consoante se verifica às fls. 1288/1310, e-STJ.

Dessa sorte, a ausência de exaurimento impõe a inadmissão do reclamo, sob pena de indevida supressão de instância, dando ensejo à aplicação do óbice contido no Enunciado n. 281, da Súmula do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*".

3. Outrossim, o agravo regimental de fls. 1572/1590 e-STJ (Petição nº 00386856/2014), não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (**EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.087.140/TO**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04.10.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em decorrência da preclusão consumativa.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (**EDcl nos EDcl no Ag 1.220.354/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21.09.2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. 1554/1571 e-STJ (Petição AgRg 0000386457/2014) e não conheço do reclamo de fls. 1572/1590 e-STJ (Petição nº. 00386856/2014).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0226935-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 587.686 / GO

Números Origem: 200890761523 761527020088090006

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MVA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: VALDELICO TELES NOVAIS
ADVOGADOS	: MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO KARINA LELIANE TEIXEIRA LIDIA BARRETO DE MELO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL CARVÃO E CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO CAMPANA TRISTÃO RUBENS CAMPARA TRISTÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEIDJANE ANTONIA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E REPRESENTANDO
—	: I M DA S M (MENOR)
—	: S B DA S M (MENOR)
ADVOGADO	: JULIANO DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MVA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: VALDELICO TELES NOVAIS
ADVOGADOS	: MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO RAFAEL RANGEL CARCUTE CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO KARINA LELIANE TEIXEIRA LIDIA BARRETO DE MELO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL CARVÃO E CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
RUBENS CAMPARA TRISTÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIDJANE ANTONIA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E REPRESENTANDO
- : I M DA S M (MENOR)
- : S B DA S M (MENOR)
ADVOGADO : JULIANO DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.